



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 692/99

SESSÃO DE: 10.11.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000041/96 AI : 1/406203

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : Zarcão Material de Construção Ltda .

RELATORA: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. O AGENTE FISCAL AFIRMA QUE O CONTRIBUINTE UTILIZAVA BLOCOS DE ORÇAMENTO EM SUBSTITUIÇÃO AS NOTAS FISCAIS DE VENDAS. AUTUADO REVEL. AÇÃO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. Recurso oficial conhecido e desprovido , confirmada a decisão exarada pela primeira instância , por unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela improcedência do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, a autuação, termo de início e de conclusão, informações complementares , termo de arrecadação, termo de notificação, ordem de serviço, termo de revelia, julgamento em instância singular pela improcedência da ação fiscal , intimação através de A. R., parecer da Consultoria Tributária , propugnando pela improcedência do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Procuradoria Geral do Estado.

Acusa a peça inicial ,que a empresa acima identificada , vendia mercadorias com blocos de orçamento em lugar de notas fiscais, no período de setembro e outubro de 1995, no valor de R\$ 13.417,71 (treze mil , quatrocentos e dezessete reais e setenta e um centavos. Os artigos considerados infringidos foram , 120, I e 126,I com sanção no artigo 767 , inciso III, alínea "b " todos do Decreto n.º 21.219/91.

A autuada não apresentou impugnação.

A nobre julgadora singular decidiu pela improcedência da ação fiscal , e recorre de ofício por ter decisão contrária aos interesses do Estado . A empresa autuada é comunicada da decisão através de A.R. O parecer da consultoria tributária é pela manutenção da decisão monocrática.

É o relato .

WMA

VOTO DA RELATORA: Analisando o processo, percebemos que a decisão singular foi correta, uma vez que não foram acostados provas aos autos, que constatassem a ocorrência da infração relatada na peça inicial.

Vale ressaltar que estando o contribuinte utilizando blocos de orçamento, não podemos apontar como um ilícito, pois o orçamento antecede a venda, e se não houve flagrante do contribuinte, substituindo as notas fiscais com os mesmos, não poderia ocorrer a lavratura do auto de infração. No momento da lavratura os agentes do erário inobservaram as determinações que se houver flagrante deve ser comprovado, até mesmo com uma simples declaração do comprador.

Votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para que a decisão proferida pelo julgador singular seja confirmada, decidindo-se pela improcedência da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido Zarcão Material de Construção Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada pela instância singular, de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09 de dezembro de 1999.

José Ribeiro Neto

Presidente

Wlândia Maria Parente Aguiar

Relatora

Conselheiros:

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

Maria Diva Santos Salomão

José Maria Vieira Mota

Alfredo Rogério Gomes de Brito

Alberto Cardoso Moreno Maia

José Paiva de Freitas

Moacir José Barrera Danziato

Fomos Presentes:

A Tributário

Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade